



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0012/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1801/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO DE 2019

**RESPONSÁVEL:** FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS (PREFEITA NO PERÍODO 01.01.2019 A 14.01.2019) E JOÃO ALVES SIQUEIRA (PREFEITO NO PERÍODO 14.01.2019 A 31.12.2019)

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Francinete Bezerra de Medeiros e do Senhor João Alves Siqueira – Prefeitos, respectivamente, nos períodos de 01.01.2019 a 14.01.2019 e 14.01.2019 a 31.12.2019.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela sua aprovação com ressalvas, o qual se encontra materializado no documento intitulado “Relatório e proposta de Parecer” (ID 979788), *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]Ante o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalva** sobre as contas da chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Francinete Bezerra de Medeiros (CPF 413.666.974-72), Prefeita Municipal, no período de 1º.01 a 14.01.2019 e do Excelentíssimo Senhor João Alves Siqueira (CPF 940.318.357-87), Prefeito Municipal, no período de 14.01 a 31.12.2019, em função das seguintes ocorrências: **(i) Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c Lei Municipal nº 847/17, em face da ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento nº 1069/16, das parcelas (parcelas nºs 25 a 36) e valores, cujos vencimentos se deu no exercício de 2019 (em abertas até a data da verificação, 25/11/20) totalizando R\$ R\$ 59.928,50; (ii) Inconsistência das informações contábeis; (iii) Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e (iv) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao Processo n. 01675/18 e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao Processo n. 01524/17. [...]. (grifei)**

O relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de Despacho Ordinatório (ID 982845), determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais, *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca destas e/ou de outras falhas que venha eventualmente a detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação ministerial complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Governador Jorge Teixeira alcançou R\$ 34.762.780,00, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para análise possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente da gestão, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 979788) e os dados extraídos dos papéis de trabalho que serviram de suporte à análise das contas apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, exceto quanto às seguintes impropriedades:

(i) infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c Lei Municipal nº 847/17, em face da ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento nº 1069/16, das parcelas (parcelas nºs 25 a 36) e valores, cujos vencimentos se deu no exercício de 2019 (em abertas até a data da verificação, 25/11/20) totalizando R\$ 59.928,50;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(ii) inconsistência das informações contábeis;<sup>1</sup>

(iii) superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019); e

(iv) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao Processo n. 01675/18

---

<sup>1</sup> a) A apresentação do saldo de R\$ 1.681.178,49 da conta investimentos do quadro de restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário (ID 908857), não foi calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar um saldo de R\$1.781,237,39, divergindo, portanto, em R\$ 100.058,90;

b) A apresentação de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859) não está em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o adequado seria esta conta ser apresentada consolidada, apenas como uma subconta de "Créditos a Curto Prazo". Por outro lado, identificou-se que o valor se refere ao parcelamento das obrigações previdenciárias com o Instituto de Previdência, indicando que na consolidação das contas o Ente não realizou o ajuste para o adequado reconhecimento da obrigação com o RPPS no seu passivo;

c) A apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$ 4.095.317,00 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 908861), não está calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$ 3.278.298,32, desta forma, divergente em R\$ 817.018,68. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$ 2.368.725,45, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$ 1.551.706,77, portanto, divergente em R\$ 817.018,68. Identificou-se que a divergência corresponde ao valor da Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras não registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme evidenciado na coluna do exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 908860); e

d) Inconsistência nos saldos de caixa e equivalentes de caixa registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, pois o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração do Fluxo de Caixa apresentou o saldo de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 9.527.635,72) como sendo pertencentes esta conta, o que não está adequado, conforme o conceito aplicável da conta Caixa e Equivalentes de Caixa definido na 8ª edição do MCASP, que assim diz: “Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao Processo n. 01524/17.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

	<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<i>Gestão Orçamentária</i>	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei Municipal nº 979/PMGJT/19. <b>Dotação Inicial:</b>  <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 2.878.489,37, correspondente a 11,79% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis foi de R\$ 3.181.600,60 (13,01%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	24.464.069,96 <sup>2</sup>  34.259.762,11 29.856.841,72 4.402.920,39
	<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Refinanciamento  <b>Resultado Orçamentário</b>	34.762.780,00 29.022.584,23 834.257,49  4.905.938,28
<i>Gestão Orçamentária</i>	<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b>  <b>Repasse Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2017)  <b>Receita Base:</b>	1.094.819,52  15.640.278,53 <sup>3</sup>
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) <b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>Aplicação no MDE: 25,53%</b>  Receita Base	4.405.700,14  17.259.819,20
	<b>Limite do Fundeb</b>  (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> (99,63%)  <b>Remuneração do Magistério</b> (65,46%)  <b>Outras despesas do Fundeb</b> (34,17%)	5.932.103,90  3.897.650,59  2.034.453,31
	<b>Limite da Saúde</b>	<b>Total aplicado: 22,02%</b>	3.680.325,74

<sup>2</sup> A dotação inicial constante do balanço Orçamentário diverge em R\$0,1 (um centavo) do valor fixado na LOA (R\$ 24.464,09,95).

<sup>3</sup> O corpo técnico anotou que o valor repassado superou o limite máximo constitucional em R\$0,2 (dois centavos), mas por tratar de valor ínfimo, além de devolução no valor de R\$20.933,99, não foi considerado como achado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>(Mínimo 15%)</b>	<b>Receita Base</b>	16.714.788,82 <sup>4</sup>
	<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 7,35%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial  <b>Resultado: Baixo desempenho</b>  Consta no relatório conclusivo (ID 979788) que “a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual atingiu 7,35% do estoque existente ao final do exercício de 2018, superior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 4,60%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 cresceu 10,55% ao final do exercício de 2019.”  As informações sobre os valores do saldo inicial e da arrecadação de 2019 constam no Anexo TC 23 (ID 908865), conforme anotado na nota explicativa n. 2 (ID 908859)	193.439,43 R\$ 2.631.423,18 <sup>5</sup>
<b>Gestão Financeira/ Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) <b>Fontes livres:</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Suficiência financeira (recursos livres)</b>	20.872.775,95  1.221.136,32 19.651.639,63 -77.351,65 1.143.784,67
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	-96.766,93  5.014.357,56 7.580.837,77
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	206.408,54  3.400.624,47 5.967.104,68
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 49,22%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> RCL	14.085.785,92 28.616.457,24
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2019) <sup>6</sup></b>	<b>Meta</b> <b>Resultado</b>	<sup>4ª série/5ºano</sup> <sup>8º/9ºano</sup> 5.3 - 5.2 -

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>5</sup> R\$ 1.927.585,44 (tributária) + R\$ 703.837,7 (não tributária).

<sup>6</sup> Pagamento parcial das parcelas previdenciárias, Inconsistências contábeis, Superavaliação das provisões matemáticas, e descumprimento de Decisões do Tribunal.

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	3.0	3.5	4.2	4.0	5.1	5.9	5.5	5.2	3.1	3.4	3.9	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>IEGM</b>	Não há dados relacionados nos autos.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica sugeriu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, pois, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela corpo de instrução da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,<sup>7</sup> cabendo apenas algumas considerações complementares e a inclusão de uma falha no rol de ressalvas.<sup>8</sup>

De antemão, ressalto que o conjunto de impropriedades detectadas nas presentes contas de governo, apesar de não ser suficientemente grave para ensejar opinativo de reprovação das contas, está a indicar a existência de riscos capazes de comprometer o planejamento e a execução orçamentária nos exercícios vindouros, de modo que ao atual gestor incumbe o dever de mitigá-los com a adoção de medidas imediatas.

Com efeito, serão expostos adiante alguns fatores que merecem destaque, em razão dos riscos a eles inerentes, os quais também constituem oportunidade de melhoria da gestão, sugerindo-se a expedição de determinações específicas à Administração.

Nesse contexto, impende alertar ao gestor, desde logo, que o não atendimento das determinações que serão expedidas pelo Tribunal na decisão final destes autos ou mesmo a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação de contas futuras.

Pois bem.

<sup>7</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>8</sup> Relativa à baixa arrecadação da dívida ativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em relação ao inadimplemento das parcelas previdenciárias, urge anotar que tal falha vem, historicamente, ensejando a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas dos Chefes do Poder Executivo.

No presente caso, após examinar os documentos integrantes da prestação de contas em foco, a unidade técnica concluiu que houve “infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c Lei Municipal nº 847/17, em face da ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento nº 1069/16, das parcelas (parcelas nºs 25 a 36) e valores, cujos vencimentos se deu no exercício de 2019 (em abertas até a data da verificação, 25/11/2020) totalizando R\$ 59.928,50.”.

Nesse cenário, ponderou, a equipe técnica, que “*em que pese a relevância da irregularidade quanto à ausência de pagamento das parcelas 25 a 36 do Acordo de Parcelamento nº 1069/16 com o RPPS, tal situação, sob o aspecto quantitativo é materialmente irrelevante, uma vez que o valor de R\$ 59.928,50 que deixou de ser recolhido ao RPPS representa 0,17% da receita arrecadada no exercício<sup>9</sup>. Por sua vez, sob o aspecto qualitativo, entende-se que a situação não compromete os objetivos gerais da governança pública e os objetivos específicos do planejamento do Ente e do RPPS.*”.

Prosseguindo a análise, o corpo instrutivo aduziu que “*conforme declaração do Gestor do RPPS (ID 970353), o município não cumpriu com o adimplemento de tais parcelas pelo **entendimento equivocado de que as obrigações devidas no Termo de Parcelamento n. 1069/16 haviam sido reparceladas no Termo de Parcelamento n. 1421/18, deste modo, realizava o pagamento somente das parcelas referente aos Termos de Parcelamentos nº 1420/18 e 1421/18, no entanto, ao detectar o equívoco, retomou imediatamente o adimplemento das obrigações.** Diga-se ainda, que ao final do exercício de 2019 havia suficiência de financeira de R\$ 1.143.784,67 para cobertura de obrigações, reforçando, portanto, a*

---

<sup>9</sup> R\$ 34.762.780,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*opinião de que a situação não comprometeu os resultados e objetivos da governança do Ente.”*

De plano, verifico que em recente decisão prolatada pelo Pleno, no Processo n. 1684/2020, exercício de 2019, a Egrégia Corte entendeu que as contas do Poder Executivo de Mirante da Serra mereciam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mesmo diante de inadimplência parcial das contribuições previdenciárias (R\$ 172.254,23), *litteris*:

“Quanto a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 2019, a irregularidade em comento não tem o condão de ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista o valor não repassado em 2019 ser proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago no decorrer do exercício e, ainda, porque houve regularização posterior dos valores não repassados.”

À luz dessa decisão e, tal qual o corpo técnico concluiu nos presentes autos, ainda que por fundamento diverso – não em razão da apontada imaterialidade quantitativa (0,17% da receita arrecadada), mas em razão da suficiência financeira indicar, como alegado, tratar-se o não pagamento integral das parcelas previdenciárias de mero equívoco técnico-operacional, que não comprometeu os resultados e objetivos da governança municipal, este órgão ministerial entende que a impropriedade, **excepcionalmente**, não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas.

Contudo, tendo em vista tratar-se de impropriedade que, se reiterada, pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, duas medidas são necessárias.

A primeira é a expedição de alerta ao atual gestor quanto ao entendimento firmado pela Corte de Contas no sentido de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.<sup>10</sup>

Assim sendo, deve a Administração atentar para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, as quais, como visto, podem ensejar, isoladamente, a reprovação das contas anuais.

A segunda medida propugnada se refere ao fato de que, segundo consta dos autos, até 25.11.2020 as parcelas em questão não haviam sido adimplidas,<sup>11</sup> o que torna necessária a apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão dos atrasos no repasse ou parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Governador Jorge Teixeira.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento, como já destacado, foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator deste feito, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

---

<sup>10</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.

<sup>11</sup> Data na qual o corpo técnico consultou o CADPREV.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018-Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira.

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: *“O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”,* sendo que, neste caso, *“o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso”* (parágrafo único do art. 15).

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à Execução Orçamentária indicada pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, consistente na *“superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”.*

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo da correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a equipe técnica anotou que a proporção da arrecadação (R\$ 193.439,43) em relação ao saldo inicial (R\$ 2.631.423,18) foi de 7,35%, quando deveria ser, no mínimo 20% do saldo inicial, todavia, não inseriu a falha no rol de ressalvas.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 979988):

#### **4.3. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Requisito inscrição e cobrança extrajudicial: Ausência de contador de prazo prescricional no Sistema (Software) utilizado para controle da Dívida Ativa
- b) Requisito cancelamentos: inexistência de normatização para cancelamento dos créditos inscritos; e inexistência de normatização para cancelamento dos créditos prescritos;
- c) Requisito contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo. Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 908859) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *mui* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outro ponto de melhoria decorre da identificação de *“inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Demais disso, na análise das metas fiscais, o corpo técnico também identificou a seguinte falha no registro de *“Passivos Reconhecidos”*, *verbis*:

*“É necessário mencionar, que o quadro de ajuste metodológico, registra o valor de “Passivos Reconhecidos”, que foram reconhecidas no exercício, mas referem a exercícios anteriores, no total da DC, de R\$ 4.230.758,13, o que indica que toda a dívida teria sido reconhecida no exercício de 2019. No entanto, tomando por base o valor da DC do exercício anterior, não haveria espaço para reconhecimento dívidas antigas, no exercício de 2019, que ainda não constava da DC com este valor, sendo que neste campo, deve registrar o valor de dívidas antigas, reconhecida no exercício. Assim, evidenciado equívoco no preenchimento, o que distorce o resultado, ou seja, o resultado nominal ajustado no valor de R\$ 7.580.837,77, é fictício.”*

Apesar do equívoco, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“o município cumpriu a meta de resultado primário, vez que o resultado auferido foi superior a meta estabelecida, e, nominal, em razão que estabeleceu como meta aumento da dívida consolidada líquida, ao passo que houve redução, ou seja, aumentou a capacidade de pagamento excedente de R\$ 5.069.756,87 para R\$ 8.961.267,77.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Destarte, tal inconsistência não apresentou maiores reflexos nestes autos, podendo o aperfeiçoamento da projeção/apuração das metas de resultado fiscal ser perfeitamente aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

Nada obstante, roboro a proposição técnica que concluiu pela emissão do seguinte alerta, *verbis*:

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de 'passivos reconhecidos', somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

**ix. Acórdão APL - TC 00544/18, Processo nº. 01675/18, Item III "c".** Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos das prestações de contas dos exercícios anteriores (Processos ns. 1455/2016-TCER e 1524/2017-TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 457/16 e APLTC 398/2018;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** De acordo com o Relatório de Auditoria de 2019 (ID 908855), os referidos alertas, determinações e recomendações estão em processo de acompanhamento execução. Todavia, conforme demonstrado nesta análise, a Administração deixou de cumprir as determinações exaradas no item II, subitens 2.8 e 2.11 do Acórdão APL-TC 00398/18 referente ao Processo n. 01524/17, haja vista que no exame das informações do exercício de 2019 detectou-se inconsistência das informações contábeis e superavaliação das provisões matemáticas registradas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859), além disso, verificou-se que não foram instaurados os normativos tratando de rotinas de conciliação bancária, manual de procedimentos contábeis e orçamentários, conforme proposto no relatório técnico integrante do Processo n. 01524/17.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**xiii. Acórdão APL – TC 00544/18, Processo nº. 01675/18, Item V.** Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como nos Acórdãos APL-TC 457/16 e APL-TC 398/2018 (Processos n. 1455/2016-TCER e 1524/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Verificamos que somente as determinações do Acórdão APL-TC 00457/16 - Processo nº 1455/2016 foram devidamente acompanhadas no Relatório de Auditoria (ID 908855), dessa forma, considerando que as determinações do Acórdão APL-TC 00398/18 - Processo nº 1524/17 não foram acompanhadas, entendemos que a determinação não foi atendida.

**xxi. Acórdão APL – TC 00398/18, Processo nº. 01524/17, Item II “2.8”.** DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que: 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** No exame das informações do exercício de 2019 detectou-se inconsistência das informações contábeis e superavaliação das provisões matemáticas registradas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859), incorrendo, portanto na reincidência das inconformidades apontadas no item I, subitens 1.1 e 1.6 do Acórdão APL-TC 00398/18 referente ao Processo n. 01524/17.

**xxiv. Acórdão APL – TC 00398/18, Processo nº. 01524/17, Item II “2.11”.** DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que: 2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 488/491, ID 539387); e

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Verificamos que parte das determinações expressas naquele relatório técnico não foram atendidas, em especial aquelas que é requisitado a instauração por meio de normativo de rotinas de conciliação bancária, manual de procedimentos contábeis e orçamentários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 908855, fl. 32), *litteris*:

Deste modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, que foram detectados algumas falhas, porém as essas não foram de grande relevância para causar prejuízos ou danos ao erário nem tão pouco transgredir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim, somos de parecer favorável pela **Regularidade com Ressalvas** das contas do exercício de 2019. (grifei)

Como já consignado, o entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas é de que as presentes contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, no mesmo sentido do que posto no relatório do controle interno municipal.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 979788).

Em arremate, tendo em vista o curtíssimo lapso temporal em que permaneceu à frente do Executivo a Sra. Francinete Ferreira de Medeiros –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

apenas 14 dias – as ressalvas aqui propostas devem ser endereçadas exclusivamente às contas do Prefeito que efetivamente conduziu a gestão durante todo o restante do exercício, *in casu*, o Sr. João Alves Siqueira.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Francinete Ferreira de Medeiros, Prefeita Municipal no período de 01.01 a 14.01.2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor João Alves Siqueira, Prefeito Municipal no período de 15.01 a 31.12.2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial:

(i) **infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c Lei Municipal nº 847/17**, em face da ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento nº 1069/16, das parcelas (parcelas nºs 25 a 36) e valores, cujos vencimentos se deu no exercício de 2019 (em abertas até a data da verificação, 25/11/20) totalizando R\$ 59.928,50;

(ii) **inconsistência das informações contábeis:** (a) A apresentação do saldo de R\$ 1.681.178,49 da conta investimentos do quadro de restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário (ID 908857), não foi calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar um saldo de R\$ 1.781,237,39, divergindo, portanto, em R\$ 100.058,90; (b) A apresentação de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859) não está em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o adequado seria esta conta ser apresentada consolidada, apenas como uma subconta de "Créditos a Curto Prazo". Por outro lado, identificou-se que o valor se refere ao parcelamento das obrigações previdenciárias com o Instituto de Previdência, indicando que na consolidação das contas o Ente não realizou o ajuste para o adequado reconhecimento da obrigação com o RPPS no seu passivo; c) A apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$ 4.095.317,00 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 908861), não está calculado em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$ 3.278.298,32, desta forma, divergente em R\$ 817.018,68. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$ 2.368.725,45, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$ 1.551.706,77, portanto, divergente em R\$ 817.018,68; e, d) Inconsistência nos saldos de caixa e equivalentes de caixa registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, pois o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração do Fluxo de Caixa apresentou o saldo de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 9.527.635,72) como sendo pertencentes esta conta, o que não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

está adequado, conforme o conceito aplicável da conta Caixa e Equivalentes de Caixa definido na 8ª edição do MCASP, que assim diz: “Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato”.

(iii) **superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”** no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

(iv) **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, haja vista que representou 7,35% (R\$ 193.439,43) do saldo inicial (R\$ 2.631.423,18), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 908859) e Anexo TC 23 (ID 908865), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável; e,

(v) **não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas** nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao Processo n. 01675/18 e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao Processo n. 01524/17.

III - pelo encaminhamento de alerta e/ou determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

(i) atente para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

(ii) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

(iii) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

(iv) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de 'passivos reconhecidos', somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

(v) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.

(vi) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

(vii) Cumpra integralmente as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea “c” e item V) referente ao Processo n. 01675/18 e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao Processo n. 01524/17;

IV - pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas vindouras;

V – pela instauração de processo autônomo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,<sup>12</sup> para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades referentes ao pagamento de juros e

---

<sup>12</sup> “O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”, sendo que, neste caso, “o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso” (parágrafo único do art. 15).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

multas por atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 27 de Janeiro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**